



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501025-98.2018.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante CLEITON DONIZETI DOS SANTOS BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para mitigar o regime prisional de CLEITON DONIZETI DOS SANTOS BARBOSA, fixando-se inicialmente o aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, como acima especificado, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1501025-98.2018.8.26.0274

COMARCA DE ITÁPOLIS – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: CLEITON DONIZETI DOS SANTOS BARBOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.644

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO (art. 155, caput, do Código Penal) – Absolvição por insuficiência probatória - Inocorrência – Autoria e materialidade delitiva bem demonstrada – Réu confesso e palavras da vítima e dos agentes da lei corroboram a prova acusatória – Condenação mantida - Pena fixada no mínimo legal, nada havendo a alterar – Contudo, regime prisional mitigado para o inicial aberto, diante da primariedade do réu e, em que pese a presença dos antecedentes, não é circunstância que obsta a concessão do regime inicial menos rigoroso – Ademais e, em consequência, necessário se faz a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, diante do preenchimento dos requisitos legais – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **CLEITON DONIZETI DOS SANTOS BARBOSA** contra a r. sentença prolatada aos 15 de agosto de 2024, e publicada em cartório no dia 16 de agosto do mesmo ano (cf. certidão de fls. 236), lançada às fls. 220/231 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 155, caput, do Código Penal**, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 diárias de multa, no mínimo legal, em razão de fato ocorrido em 28 de outubro de 2018, concedido o apelo em liberdade.

O recorrente persegue agora, a absolvição por insuficiência probatória, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo* (fls. 242/244).

Constam as contrarrazões (fls. 262/264), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 276/280).

É o relatório.

Data venia, o apelo, de fato, comporta parcial provimento para que seja mitigado o regime prisional para o inicial *aberto*, bem como seja substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, que adiante serão especificadas.

No mais, a condenação do recorrente pelo crime de **furto** foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal, não se cogitando falar em ausência de provas.

Com efeito, a materialidade e a autoria do delito são incontestes, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 3/4), relatório (fls. 5/7), auto de avaliação (fls. 18), auto de avaliação (fls. 29), relatório final (fls. 26/27), e na prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

O apelante foi condenado pelo crime de furto porque, na data apontada na exordial, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistindo em uma motocicleta, marca *Yamaha*, modelo

Fazer YS250 , ano 2006, cor cinza, placa DPQ-5388/Itápolis-SP, avaliada em R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme auto de avaliação de fls. 18, em prejuízo da vítima Josmar José Grana .

Esse é o teor da prova oral colhida.

De início, destaca-se que o acusado, tanto na fase inquisitiva, como em juízo, sob o crivo do contraditório, **confessou** a prática do crime patrimonial (fls. 10 e mídia).

Sua confissão, ademais, foi corroborada pelas demais provas produzidas em juízo, especialmente pela palavra firme e substancial da vítima *Josmar* , e pelos depoimentos dos policiais civis *Eduardo* e *Douglas* , que confirmaram os fatos exatamente como descritos na exordial, sendo prescindível a transcrição de seus depoimentos, posto que extensos e desnecessários, ademais, encontram-se descritos e encartados nos autos (mídia), reiterando-se, uma vez mais, o réu confessou integralmente a prática delitiva.

Portanto, não há que se falar em absolvição por suposta insuficiência probatória, aplicando-se o aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. A prova é robusta, cristalina e inconteste.

Por fim, vale o registro do decidido pelo juízo *a quo*:

"Cabe à defesa o ônus de demonstrar a inutilidade dessa prova, o que não ocorreu no presente caso. Os policiais não estão legalmente impedidos de

testemunhar sobre os atos praticados no exercício de sua função. Esses depoimentos, cumpre enfatizar, possuem uma eficácia probatória segura, especialmente quando prestados em juízo, sob o amparo do princípio do contraditório e em harmonia com os demais elementos de convicção porventura colhidos” (sic, fl. 227).

Destarte, como acima mencionado, a condenação do apelante pelo crime de furto, na sua forma simples, nos termos prolatados era mesmo de rigor, não prosperando a pretensão absolutória, seja por suposta ausência de provas (art. 386, VII, do CPP), seja por suposta atipicidade da conduta, argumentando ausência de dolo específico (art. 386, III, do CPP).

No que concerne à dosimetria da pena, respeitosamente, há reparos a serem feitos, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por uma restritiva de direitos, bem como deve-se mitigar o regime prisional, fixando-se inicialmente o aberto. Explica-se.

Com efeito, na *primeira fase*, a base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 1 ano e 2 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso, justificado em razão de o réu possuir **maus antecedentes** (processo nº 001567/2010 , com término da pena/cumprida em 10/02/2012, fl. 15), reportando-se correto, devendo ser mantido.

Na *segunda etapa*, corretamente incidiu a circunstância atenuante da **confissão espontânea**, retornando à

pena ao patamar mínimo legal (1 ano de reclusão, e 10 dias-multa), em respeito ao disposto na *Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça*.

E, na *derradeira fase*, ausentes causas de aumento de aumento e de diminuição, a reprimenda se manteve inalterada e definitiva no patamar mínimo legal.

Correta, pois, a pena aplicada pelo juízo *a quo*, mantendo-se inalterada.

Contudo, em relação ao regime prisional fixado, entende-se que o intermediário não é o adequado ao caso em análise, pois deverás rigoroso, devendo ser mitigado para o inicial **aberto**, justificável no caso em razão do *quantum* de pena aplicado (1 ano de reclusão), delito praticado sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, lembrando, ainda, a primariedade do acusado e, em que pese a presença de antecedentes, não é impeditivo para a imposição do regime inicial menos rigoroso.

Assim, a melhor solução para o caso é a mitigação do regime prisional, fixando-se inicialmente o **aberto** e, em consequência, preenchidos os requisitos legais, e atendidas as condições elencadas no art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, se faz necessária também, a substituição da pena privativa de liberdade imposta **por apenas uma restritiva de direitos**, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da condenação, a ser definida pelo Juízo das Execuções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para mitigar o regime prisional de **CLEITON DONIZETI DOS SANTOS BARBOSA**, fixando-se inicialmente o aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, como acima especificado, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR